

Decreto n.º 19/2020**Proíbe os Recursos Haliêuticos****Preâmbulo**

Nos últimos tempos tem havido uma forte pressão na captura de algumas espécies de pescado e produtos de mar e como resultado a penúria ou escassez destas espécies faz-se sentir no mercado. Caso do caranguejo (santola), lagosta e polvo.

Esta situação impõe que medidas proteccionistas e restritivas sejam adoptadas de maneira que o stock destas espécies seja reposto e se faça uma pesca sustentável no âmbito da política de uma pesca responsável.

Por outro lado, temos vindo a assistir a comercialização e exportação de algumas espécies marinhas que estão protegidas e interditas a comercialização das mesmas pelas Convenções Internacionais, caso da CITES e da ICCAT, das quais São Tomé e Príncipe é signatária.

Caso dos corais, organismos ornamentais aquáticos, pepinos do mar e do cavalo-marinho.

Nestes casos, a única saída proteccionista para estas espécies é a interdição da captura, da comercialização incluindo a exportação, reexportação, bem como a importação.

No que diz respeito às barbatanas de tubarão a medida proposta é da suspensão temporária da exportação, e reexportação, tendo em conta a necessidade da realização de estudos que possam determinar o stock e a capacidade de captura. A mesma medida proteccionista é extensiva a lagosta.

Todas estas medidas enquadram-se na promoção e utilização racional dos recursos haliêuticos, bem como na defesa e preservação do equilíbrio do ambiente aquático.

**(Regulamento que Proíbe a Captura,
Comercialização, Exportação, Importação e
Reexportação de algumas Espécies Marinhas, bem
como da Protecção de outras Espécies também
Marinhas)**

Considerando que tem havido uma enorme pressão de captura de algumas espécies de pescado, moluscos e produtos de mar, mormente, diversas espécies de

tubarões para a extração de barbatanas, polvo, caranguejo (santola) e lagosta;

Considerando que este aumento de pressão nas capturas tem levado a desequilíbrios destas espécies o que requer medidas urgentes de protecção, tendo em conta que os recursos pesqueiros de São Tomé e Príncipe são esgotáveis;

Consciente que é dever de todos os São-tomenses contribuir para garantir a protecção e conservação destes recursos, para que gerações futuras possam ter oportunidade e acesso a proteína animal proveniente do consumo do pescado, assim como a manutenção dos níveis de emprego na Pesca Artesanal, Pesca Semi-industrial e Industrial, tanto no domínio da produção, transformação e comercialização;

Atendendo que, compete ao Estado promover a utilização racional dos Recursos Haliêuticos no espaço marítimo de São Tomé e Príncipe e implementar acções de defesa e preservação do equilíbrio do ambiente aquático;

Havendo necessidade de se proceder a realização de estudos científicos para o controlo de algumas espécies e seus produtos, que têm sido objecto de comércio externo;

Considerando que o País subscreveu e é membro de algumas Convenções e Comissões Internacionais, tais como: a Convenção sobre o Comércio Internacional de Fauna e Flora das Espécies Ameaçadas ou em Extinção – CITES - e a Comissão Internacional de Conservação de Atum de Atlântico (ICCAT) que proíbem a captura e comercialização de algumas espécies de pescado, seus produtos e derivados, bem como de produtos do mar e de alguns organismos aquáticos;

Nestes termos, no uso das faculdades que lhes são conferidas, nos termos de alínea g) do Artigo 111.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente Decreto estabelece o regime de proibição e sanções aplicáveis para algumas espécies provenientes de pesca ilegal, não declarada, não regulamentada ou não autorizada pelo Sector das Pescas, bem como dos produtos do mar e de organismos ornamentais aquáticos, bem como também

regulamenta o regime de proteção e das sanções aplicáveis para algumas espécies haliêuticas.

Artigo 2.º **Âmbito**

O presente Decreto aplica-se a pessoas singulares nacionais ou estrangeiras, bem como colectivas nacionais ou estrangeiras que operam, tanto no território nacional, águas interiores e arquipelágicas e no mar territorial, bem como nas Zonas Contiguas, adjacentes ao mar territorial e Zona Económica Exclusiva.

Artigo 3.º **Da proibição**

1. São proibidas as actividades de pesca, comercialização, transporte, transformação ou processamento, exportação, importação e reexportação, incluindo os produtos deles derivados, das seguintes espécies:

- a) Corais;
- b) Espécie ornamentais aquáticos;
- c) Pepinos do mar;
- d) Cavalo-marinho.

2. Também é proibida a exportação de polvo superior a 10 kg por pessoa singular ou colectiva.

Artigo 4.º **Da protecção**

1. É temporariamente suspensa a exportação, reexportação e importação de barbatanas de tubarão de qualquer espécie.

2. É temporariamente suspensa a captura e comercialização da lagosta de qualquer espécie.

Artigo 5.º **Permissão para exportação**

1. É permitida a exportação até 10 (dez) Kg de polvo por pessoa singular ou colectiva.

2. É permitida a exportação até 1 (um) Kg de caranguejo (santola) por pessoa singular ou colectiva.

Artigo 6.º **Contraordenação**

1. Constituem contraordenações as violações dos artigos n.º 3, 4 e 5 do presente Decreto.

2. As contraordenações são puníveis com coimas, cujas tabelas encontram-se nos anexos I e II do presente Decreto, que são parte integrante.

Artigo 7.º **Autoridade competente**

1. A Direcção das Pescas é a Autoridade Competente para realizar as inspecções e aplicar as coimas.

2. Compete ainda a Direcção das Pescas dar o destino aos produtos apreendidos decorrentes das infrações, nos termos legais.

Artigo 8.º **Legislação complementar**

A aplicação do presente Decreto é complementada pelo conjunto das legislações sobre as pescas e dos recursos haliêuticos em vigor, bem como dos seus regulamentos.

Artigo 9.º **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros em 19 de Fevereiro de 2020.- Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Jorge Lopes Bom Jesus*; Ministro do Planeamento, Finanças e Economia Azul, *Osvaldo Tavares dos Santos Vaz*; Ministro da Defesa e Ordem Interna, *Óscar Aguiar do Sacramento e Sousa*; Ministra da Justiça, Administração Pública, e Direitos Humanos, *Ivete da Graça dos Santos Lima Correia*; Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento Rural, *Francisco Martins dos Ramos*; Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, e dos Assuntos Parlamentares, *Wuando Borges Castro de Andrade*; Ministra do Turismo, Cultura, Comércio e Indústria, *Maria da Graça de Oliveira Lavres*.

Promulgado em 22 de Maio de 2020.- O Presidente da República, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*.

ANEXO I

TABELA DAS COIMAS

Espécie/produto	Pessoa singular (Dbs)	Pessoa Coletiva (Dbs)
Pepino do mar	> à 1 kg 100.000,00/kg	> à 1/kg 150.000,00/kg
	< à 1 kg 50.000,00/g	< à 1 kg 100.000,00/g
Cavalo-marinho	> à 1 kg 100.000,00/kg	> à 1kg 200.000,00/kg
	< à 1 kg 50.000,00/g	< à 1 kg 100.000,00/g
Corais	5.000,00 Por individuo	10.000,00 Por individuo
Organismos ornamentais aquáticos	5.000,00 Por individuo	10.000,00 Por individuo
Polvo	> à 10 kg 5.000,00/kg	> à 10 kg 10.000,00/kg

ANEXO II

TABELA DAS COIMAS

Espécie/produto	Pessoa singular (Dbs)	Pessoa Coletiva (Dbs)
Barbatanas de tubarão	> à 1 kg 50.000,00/kg	> à 1 Kg 100.000,00/kg
	< à 1 kg 20.000,00/Kg	< à 1 Kg 50.000,00/Kg
Caranguejos (Santolas) e lagostas	> à 1 kg 10.000,00/kg	> à 1 kg 15.000,00/kg
Polvo	> à 10 kg 5.000,00/kg	> à 10 kg 10.000,00/kg

- Maior
< Menor

Ministro da Agricultura, Pescas e Desenvolvimento
Rural.- *Francisco Martins dos Ramos.*